

**EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MINISTROS(AS) DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Ref. ADI 4848 – Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

**PAUTA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PLENÁRIO
VIRTUAL, ENTRE 01.09 E 11.09.2023 (LISTA 45-2023)**

MEMORIAIS

Egrégio Tribunal Federal,
Exmos.(as) Srs(as). Ministros(as),

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO –
CNTE**, entidade sindical de caráter nacional, devidamente qualificada nos autos na
condição de *amicus curiae* (Id 80, de 17/02/2020), vem à presença de Vossas Excelências
apresentar **MEMORIAIS** acerca do processo em epígrafe, com julgamento agendado em
plenário virtual no período de 01 a 11/09/2023, nos termos que se seguem:

1. Os memoriais se pautam no julgamento de embargos de declaração supra identificado, opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão da ADI 4.848, proferido na sessão do plenário virtual dessa Corte entre 19 e 26.02.2021, com o seguinte teor:

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. (ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

2. **PRELIMINARMENTE**, destacam-se duas questões de ordem regimental, que merecem a atenção dos(as) nobres ministros(as). São elas:

I - Ausência de pronunciamento do Congresso Nacional e da Procuradoria-Geral da República nesta fase do julgamento: o despacho do ministro-relator requerendo informações adicionais à União (facultada também aos Estados requerentes) sobre as emendas constitucionais nº 108/2020 e nº 128/2020, especialmente no tocante à “*manutenção da aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 11.738/2008 após a nova redação conferida ao art. 60 do ADCT*”, requerem, a nosso juízo, estender as oitivas ao Congresso Nacional, promulgador das emendas em comento, e à Procuradoria-Geral da República, em atenção aos arts. 6º e 8º da Lei nº 9.868/1999.

II – O declínio da pauta em plenário físico: a retirada do destaque por parte do ministro André Mendonça, em 21.08.2023, ato posterior à liberação da pauta para julgamento em plenário presencial da Corte, e o consequente reagendamento da sessão virtual depois de colhidas novas informações ao processo, não parecem se ajustar ao regimento do tribunal (art. 4º da Resolução nº 642 do STF), devendo, por essa razão, ser retomado o julgamento em plenário físico e com a possibilidade de novas intervenções das partes e desta *amicus curiae*, sem prejuízo de se estender as oitivas acima mencionadas.

DA NECESSIDADE DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3. Os embargos opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul extrapolam os limites conferidos ao recurso (art. 1.022 do CPC), pois não se prestam a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material do acórdão. Em verdade, buscam rediscutir teses superadas no julgamento de mérito, com destaque para a suposta insuficiência de recursos do FUNDEB e da União para assegurar o cumprimento do piso do magistério. Insiste, ainda, em desconsiderar a competência do Congresso Nacional para proceder as mudanças que se fizerem necessárias na Lei nº 11.738/2008, à luz do debate democrático e do regular processo legislativo.

4. Desde a apreciação da cautelar em sede da ADI 4.848, o então relator à época, Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa – assim como vários ministros da Corte – destacou a importância da complementação da União como instrumento equalizador e garantidor do pagamento do piso em todo o território nacional, fundamento este ratificado no voto condutor para o acórdão da ADI 4.848 da lavra do Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso, nos termos abaixo:

“(…) Ademais, como a Lei 11.738/2008 prevê que a União está obrigada a complementar os recursos locais para atendimento do novo padrão de vencimentos, toda e qualquer alegação de risco pressuporia

prova de que o Governo Federal estaria a colocar obstáculos indevidos à legítima pretensão dos entes federados a receber o auxílio proveniente dos tributos pagos pelos contribuintes de toda a Federação.

Sem a prova de hipotéticos embaraços por parte da União, a pretensão dos requerentes equivale à supressão prematura dos estágios administrativo e político previstos pelo próprio ordenamento jurídico para correção dos deficits apontados. Noutra dizer, há a judicialização litigiosa precoce da questão”

5. **O trecho acima transcrito responde ao argumento novamente trazido à baila nos EDcl – e disseminado erroneamente por parte de gestores públicos –** de que o piso do magistério estaria acima da capacidade financeira e orçamentária dos entes subnacionais e de que a União não se comprometeria em repassar os valores necessários para cumprir a Lei nº 11.738/2008, com o advento da EC nº 108/2020. Data vênia, os dois argumentos não procedem e são facilmente refutáveis, primeiro, porque a Lei nº 11.738/2008 não sofreu quaisquer modificações ou revogações que impedissem a União de manter seus compromissos previstos no art. 4º, caput, da legislação em comento (pelo contrário, a EC nº 108/2020 manteve o piso do magistério inserido nos compromissos do FUNDEB permanente, passando sua previsão constitucional do art. 60 do ADCT para o art. 212-A, inciso XII), e, segundo, porque a EC nº 108/2020 elevou os recursos da União no FUNDEB e incorporou mecanismos que reforçam o controle interno e externo sobre o Fundo, nos termos do art. 163-A e § 9º do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, conforme demonstrado em tópicos mais à frente deste memorial.

DA CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA PLENA DA LEI Nº 11.738/2008, APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 108/2020, INCLUSIVE DE SEU ART. 4º, QUE REGE A COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA

6. Embora o Congresso Nacional não tenha sido intimado pelo relator a prestar esclarecimentos sobre a vigência do art. 4º da Lei nº 11.738/2008, em razão da substituição dos parâmetros constitucionais e legais do FUNDEB, ressalte-se que, em 24.01.2022, as Comissões de Educação e de Cultura da Câmara dos Deputados, juntamente com as Frentes Parlamentares em Defesa da Educação, instaladas na Câmara e no Senado, emitiram Nota de Esclarecimento¹ (vide ANEXO 1 dos memoriais) sobre a atualização do piso do magistério no contexto do novo FUNDEB permanente. Em síntese, a nota parlamentar, que também se destinou a refutar à época opiniões controversas do

¹ Anexo 1, também disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/noticias/posicionamento-contrario-a-nota-divulgada-pelo-mec-em-14-01-22-acerca-do-piso-salarial-do-magisterio>

MEC sobre a vigência do critério de atualização do piso do magistério, mostrou cabalmente a similaridade dos instrumentos de financiamento do piso nos contextos das emendas constitucionais nº 53/2006 e nº 108/2020, assim como nas leis de regulamentação do antigo e do atual FUNDEB (Leis nº 11.494/2007 e nº 14.113/2020).

7. Outra importante manifestação em defesa da compatibilidade da Lei nº 11.738/2008 com a EC nº 108/2020 partiu da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal² (vide ANEXO 2 dos memoriais), por meio de relatório/parecer do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, datado de 15.03.2023, que considerou plena a eficácia das normas de regência do Piso Salarial Nacional do Magistério. As teses condutoras deste relatório/parecer amparam-se no *princípio da continuidade das leis e das regras de regência* (LINDB, art. 2º, § 1º), na ausência de revogação formal ou tácita de qualquer dispositivo da Lei nº 11.738/2008 e na evolução da norma jurídica, que tornam a EC nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020 em harmonia com a regência do piso do magistério. **E essa manifestação não teve a oportunidade de integrar os autos processuais da ADI 4.848, nesta fase recursal, por ausência de manifestação subsequente da Procuradoria-Geral da República.**

8. Na esteira das duas manifestações acima destacadas, esta *amiga da corte* propugna pela constitucionalidade, segurança jurídica e plena vigência da Lei nº 11.738/2008, pelo fato de a norma estar em harmonia com os novos regramentos do FUNDEB. Esse entendimento tem amparo nos objetivos da República Federativa (art. 3º da CRFB), no princípio da legalidade, nos compromissos do pacto federativo expressos no art. 4º da lei do piso, bem como em preceitos infraconstitucionais que regem as normas do direito brasileiro, com destaque para os §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB).

9. **Sobre a adequação do art. 4º da Lei 11.738/2008 à EC nº 108/2020, conforme consta detalhado na nota pública das Comissões Permanentes de Educação e de Cultura da Câmara dos Deputados e das Frentes Parlamentares Mistas em Defesa da Educação, a suplementação federal ao piso do magistério se mantém associada ao valor aluno ano do ensino fundamental urbano – VAAF (antes previsto no art. 60, inciso VI do ADCT e agora no art. 212-A, inciso V, alínea “a” da CRFB), que compreende a parcela de 10% da complementação da União ao FUNDEB. Ao mesmo tempo em que esse dispositivo garante a complementação federal ao piso, em casos de comprovada incapacidade financeira, ele preserva a União de aportes ilimitados para essa finalidade, pois eventuais complementos ao**

² ANEXO 2, também disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/REPRESENTAON.22023GTIFUNDEFFUNDEBPisoNacionaldoMagistrioFinal1.pdf>

piso do magistério deverão ser compensados no custo per capita destinados às redes de ensino. Mantém-se, portanto, a regra do antigo FUNDEB.

10. Por outro lado, destaca-se que o Congresso Nacional, a quem compete alterar quaisquer dispositivos da Lei nº 11.738/2008, inclusive o critério de atualização do piso (fundamento da ADI 4848), continua a debater diversos projetos de lei voltados para a alteração do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, entre eles, o PL nº 3.776/2008. A dificuldade em aprovar esse projeto, após 15 anos de tramitação, se dá pelo fato de a proposta não contemplar um índice de recomposição acima da inflação. Em **17.08.2021 (data posterior à promulgação da EC nº 108/2020)**, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados pautou a votação do Requerimento nº 108/2011, que suspendeu a terminalidade da tramitação do mencionado projeto nas comissões da Casa. Naquela ocasião, o requerimento foi aprovado por 225 votos contra 222 (apenas 3 de diferença), exigindo que a matéria siga para apreciação definitiva em plenário da Câmara (o Senado já havia aprovado o projeto). Ocorre que, até o momento, não houve consenso para pautar o projeto novamente. Com a mudança de Governo, ocorrida neste ano de 2023, os parlamentares esperam que o Executivo federal encaminhe um novo projeto para disciplinar o critério de atualização do piso do magistério, com dispositivo de ganho real (acima da inflação) que permita o país alcançar mesmo tardiamente a meta 17 do Plano Nacional de Educação, assim disposta:

Lei nº 13.005/2014, meta 17: “valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.”

O FUNDEB PERMANENTE REFORÇOU O INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO BÁSICA E NO PISO DO MAGISTÉRIO

11. A EC nº 108/2020 deu sequência aos comandos da EC nº 53/2006, preservando o cerne da principal política de financiamento da educação básica, sobretudo sua vinculação à valorização dos profissionais da educação. O FUNDEB permanente mais que dobrou os recursos aportados pela União, passando de 10% para 23%. Além disso, houve aumento da subvinculação mínima para pagamento de pessoal da educação de 60% para 70% do Valor Aluno Ano do Ensino Fundamental (VAAF) e de até 85% do Valor Aluno Ano Total (VAAT), este último criado pela EC nº 108/2020. **Também foi transferida do art. 60, inciso III, alínea “e” do ADCT para o art. 212-A, inciso XII da CRFB a expressa determinação de piso salarial nacional do magistério vinculado ao Fundo, NOS TERMOS DE LEI JÁ EXISTENTE E EM PLENA VIGÊNCIA.**

Destacamos abaixo os pontos da EC nº 108/2020 que tratam dos temas acima mencionados:

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

(...)” (grifamos)

12. Com o novo FUNDEB permanente, a **complementação da União**³ saltou de R\$ 14,7 bilhões em 2020, último ano do antigo FUNDEB, para uma previsão de

³ Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/vaaf/Port.22023CronogramadacomplementaoVAAFporentefederado.pdf>

Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/vaat/AnexoIVPortariaInterm.n2de19.04.2023.pdf>

Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2023-1/AnexoVIPortariaInterm.n2de19.04.2023.pdf>

R\$ 38,3 bilhões em 2023⁴ (reunindo os três custos per capita no novo FUNDEB híbrido VAAF, VAAT e VAAR). Do total para esse ano, R\$ 27,7 bilhões, no mínimo, podem ser destinados à remuneração de pessoal. Em 2020, o percentual mínimo (60%) da complementação federal disponível para salários do magistério foi de R\$ 8,8 bilhões. Ou seja, os valores da União disponíveis para financiar a remuneração dos profissionais da educação mais que triplicaram com o novo FUNDEB permanente, e crescerão ainda mais até 2026, quando o repasse federal for integralizado no patamar de 23%. Neste ano, a progressão da complementação federal atingiu 17%, conforme disposto no art. 60 do ADCT, parcialmente colacionado na sequência:

“Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do caput do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III - 17% (dezesete por cento), no terceiro ano;

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

(...)”

13. Do ponto de vista político, registre-se que o Congresso Nacional acabou de aprovar o novo arcabouço fiscal (PLP nº 93/2023) excetuando o FUNDEB do teto de gastos primários. E isso representa a garantia de que a União não possui quaisquer restrições constitucionais para cumprir o art. 4º da Lei nº 11.738/2008, que prevê complementação federal para os entes federados que comprovarem incapacidade financeira para honrar o piso nacional do magistério.

A EC Nº 108/2020 APERFEIÇOOU A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL SOBRE AS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDEB

⁴ Portaria Interministerial nº 3, de 25.11.2020, disponível em:

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2020/portaria-interministerial-mec-me-no-3-de-25-de-novembro-de-2020/view>

Portaria Interministerial nº 2, de 19.04.2023, disponível em:

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2023/portaria-interministerial-no-2-de-19-de-abril-de-2023.pdf/view>

14. A EC nº 108/2020 acrescentou novos instrumentos de controle ao FUNDEB e às políticas a ele associadas, com destaque para o art. 163-A e o § 9º do art. 212, ambos da CRFB, *in verbis*:

“Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.”

Art. 212, § 9º “A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.”

15. A Lei nº 14.113/2020 e o Decreto nº 10.656/2021 regulamentam o FUNDEB e o art. 163-A da Constituição, dispondo de mecanismos para efetuar o acompanhamento e o controle contábil tanto das receitas constitucionalmente vinculadas à educação, como das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), entre as quais se incluem as folhas de pagamento dos profissionais da educação em **TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. São informações que o poder público e a sociedade detêm para fazer a fiscalização e o controle social das políticas educacionais, inclusive as relativas à aplicação do piso do magistério.**

16. Os dados do FUNDEB e de MDE, assim como das despesas com pessoal e outros gastos correntes, estão disponibilizados no sítio eletrônico do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE⁵, autarquia do Ministério da Educação encarregada pela gerência do FUNDEB. E compete ao FNDE prestar as informações relativas à execução do FUNDEB e do piso do magistério. Não obstante, os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB, em todos os níveis da federação, inclusive o nacional, possuem os dados detalhados do Fundo e conseguem verificar, por exemplo, se o piso do magistério está ou não sendo cumprido e quais as causas de eventuais descumprimentos em cada rede de ensino.**

17. A CNTE integra o CACS FUNDEB em nível nacional e seus sindicatos filiados compõem os CACS FUNDEB em âmbito dos estados, à luz do que determina o art. 34, incisos I e II, alíneas “e” da Lei nº 14.113/2020. E o FNDE, repita-se, dispõe da

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>

totalização das receitas e despesas vinculadas à educação⁶, que se mantêm disponíveis para consulta bimestral dos órgãos de controle interno e externo, a partir da conciliação de três relatórios que integram o mecanismo de informações do art. 163-A da CRFB:

- (i) Demonstrativo FUNDEF/FUNDEB⁷;
- (ii) Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO⁸ e
- (iii) Relatório sobre a Remuneração dos Profissionais da Educação⁹.

P.S: Os três relatórios integram o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e estão condicionados a regramentos previstos na legislação (arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 e arts. 32 a 39 do Decreto nº 10.656/2021).

18. Para fins de elucidação das informações acima elencadas, podemos utilizar como exemplo o Município de Santana do Livramento/RS – a primeira municipalidade do Brasil a questionar a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 11.738/2008 em sede da Justiça Federal, seguindo orientações de associações de Prefeitos que, após terem suas pretensões frustradas pelo Congresso Nacional, em 2021, em relação à não aprovação do PL nº 3.776/2008, resolveram contestar judicialmente a vigência do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 e a **promover ampla campanha de boicote à lei nacional e ao acórdão da ADI 4848.**

19. Ao analisar conjuntamente os três relatórios supracitados do Município de Santana do Livramento/RS¹⁰, relativos ao ano de 2022, é possível extrair as seguintes informações, entre outras:

- a.** o município repassou para o FUNDEB Estadual a quantia de R\$ 16.875.933,46 e recebeu de volta do Fundo (em razão do número de matrículas escolares na rede municipal) o valor de R\$ 40.769.219,45, tendo obtido um saldo de R\$ 23.893.285,99. Somados os superávits de anos anteriores (R\$ 13.508.081,67), o Município dispôs de R\$ 54.277.301,12 na rubrica FUNDEB em 2022;
- b.** a folha de remuneração dos profissionais da educação (professores e demais servidores administrativos) somou no ano de 2022, R\$ 33.964.704,35. Desse total, 84,67% foram custeados exclusivamente com recursos do

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/vaat/ReceitaSTN2021nominalparapublicacao.pdf>

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/vaat/ProgramasUniversais2021nominalparapublicacao.pdf>

⁷ Acessar em: <https://www.fnde.gov.br/siope/demonstrativoFundefMunicipal.do>

⁸ Acessar em: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>

⁹ Acessar em: <https://www.fnde.gov.br/siope/consultarRemuneracaoMunicipal.do>

¹⁰ Disponíveis em:

<https://www.fnde.gov.br/siope/demonstrativoFundefMunicipal.do>

<https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>

<https://www.fnde.gov.br/siope/consultarRemuneracaoMunicipal.do>

FUNDEB e o restante foi pago com impostos arrecadados no próprio Município.

c. os recursos de MDE que formam o limite mínimo constitucional para aplicação na educação (25% exigido pelo art. 212 da CRFB) somaram em 2022, R\$ 44.476.493,82, dos quais R\$ 30.394.509,28 foram efetivamente aplicados na educação. O saldo do FUNDEB (R\$ 23.893.285,99) não é contabilizado nesta rubrica, mas apenas a parte da contribuição do Município ao Fundo Estadual.

P.S: Com os dados acima que constam no RREO anual 2022 do município de Santana do Livramento, resta comprovado que o ente federativo aplicou apenas 17,08% do mínimo constitucional exigido para a educação em 2022, e ainda assim requereu e obteve tutela jurisdicional contra o reajuste do piso do magistério naquele ano e no ano seguinte (2022 e 2023), alegando incapacidade financeira para pagamento dos valores atualizados conforme o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 (vide ANEXO 3 dos memoriais)!

20. Casos semelhantes a Santana do Livramento/RS tornaram-se corriqueiros no país, amparados por decisões que não analisam as situações contábeis dos municípios (mesmo os dados estando disponíveis na internet) e que se filiam à pseudo tese difundida por associações de prefeitos de que a EC nº 108/2020 teria revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, **fato que não procede e que tem desafiado o acórdão do STF na ADI 4848**. Não obstante mais esta ofensiva contra a Lei nº 11.738/2008, há decisões reconhecendo a plena vigência do piso do magistério, após o advento da EC nº 108/2020, **AO PASSO QUE O PAÍS SE ENCONTRA EM MEIO A UMA “GUERRA” DE DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.738/2008**. E se faz urgente a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto, por meio da ratificação do acórdão da ADI 4848, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.

21. Ainda sobre o aspecto contábil da aplicação da Lei nº 11.738/2008, registre-se que nenhuma das municipalidades que contestaram a lei do piso do magistério na justiça procurou previamente o Ministério da Educação alegando eventuais incapacidades financeiras para honrar o pagamento do piso. Ao invés disso, investiram em narrativas jurídicas para minar uma política pública essencial para a melhoria da qualidade da educação pública e a valorização de seus profissionais.

SÍNTESE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008 (ARTS. 4º E 5º)

22. A legislação do piso do magistério não sofreu revogação e se mantém harmônica com a EC nº 108, que, por sua vez, tornou permanente diversos dispositivos da EC nº 53/2006 relativos ao FUNDEB e ao piso do magistério.

23. A complementação da União ao FUNDEB mais que dobrou em 2023, nos termos da EC nº 108/2020, e a parte disponível para financiar a folha de pagamento dos profissionais da educação mais que triplicou entre 2020 e 2023, devendo crescer ainda mais até o final da progressividade prevista na nova redação do art. 60 do ADCT.

24. Os instrumentos de controle interno e externo garantem o acompanhamento sistemático da execução do FUNDEB e permitem averiguar a capacidade financeira dos entes públicos para arcarem com o pagamento do piso. Trata-se de instrumentos regidos pelo art. 163-A e § 9º do art. 212 da CRFB, regulamentados pela Lei nº 14.113/2020 (arts. 36 a 38) e pelo Decreto nº 10.656/2021 (arts. 32 a 39).

25. A EC nº 128/2022, que “proíbe a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, o Distrito Federal e os Municípios”, não possui interferência sobre o piso salarial nacional do magistério, que é regido pelo FUNDEB, mediante previsão constitucional própria pautada no regime de cooperação interfederativa entre as três esferas administrativas.

26. O artigo 4º da Lei nº 11.738/2008 se mantém vigente e em sintonia com o princípio da cooperação interfederativa que rege o FUNDEB, devendo-se considerar apenas a adequação do dispositivo constitucional que dispõe sobre a complementação da União (antes situado no inciso VI do caput do art. 60 do ADCT e agora reposicionado no art. 212-A, inciso V, alínea “a” da CRFB). A redação para fins de aplicação da Lei, sem alterar sua hermenêutica, é a seguinte:

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto ~~no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias~~ na alínea “a” do inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

27. A referência à Lei nº 11.494/2007, disposta no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.738/2020, deve ter sua interpretação vinculada à Lei nº 14.113/2020, que

substituiu a antiga regulamentação do FUNDEB, mantendo, porém, todas as referências condizentes à definição do “*valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano*”, que se aplicam também à atualização do piso do magistério. De modo que esse preceito legal deve ser interpretado da seguinte forma:

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da ~~Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007~~ Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CONCLUSÃO À LUZ DOS PROCESSOS HISTÓRICOS EM DEFESA DO PISO DO MAGISTÉRIO

28. A história do Brasil e da educação pública é marcada, infelizmente, por negações de direitos, muitos dispostos em legislações não cumpridas. Exemplo disso é a primeira Lei Geral da Educação, aprovada em 15.10.1827 pela Assembleia Imperial e que estabeleceu o piso nacional para o magistério, nos termos abaixo:

“Art. 3º Os presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 anuais, com atenção às circunstâncias da população e carestia dos lugares, e o farão presente a Assembléia Geral para a aprovação.”

29. A data de outorga da referida Lei (15 de outubro) passou a homenagear os professores brasileiros. Contudo, a intenção de valorizar o magistério à época não progrediu em função de verdadeira “rebelião” promovida por administradores nas Províncias, que alegavam falta de recursos para cumprir a legislação. Naquele tempo, a educação e os ordenados dos professores eram financiados através do *subsídio literário* cobrado pelas Câmaras e que incidia sobre o abate de bois e vacas, para consumo da carne, e a destilação da cachaça. Nada impedia que novos recursos fossem acrescentados ao subsídio literário – se necessário – para se fazer cumprir o piso do magistério. Mas isso não aconteceu e o Dia do Professor no Brasil ficou marcado pela negação do principal direito da categoria à valorização de seu ofício.

30. Atualmente, o FUNDEB congrega 20% dos principais impostos estaduais e das transferências municipais. O valor total do Fundo, em 2023, incluída a complementação federal, está estimado em R\$ 263,7 bilhões, um dos mais significativos entre as políticas públicas. Paralelamente, a EC nº 108/2020 também aprimorou a

fiscalização e o controle social do FUNDEB para que todos os seus objetivos sejam alcançados, inclusive a valorização dos profissionais da educação.

31. Desde que a Lei nº 11.738/2008 foi sancionada, inúmeros têm sido os ataques perpetrados por gestores públicos que insistem em dificultar a sua plena execução no território nacional. Além das duas ADIs no STF (nº 4167 e nº 4848), agora as municipalidades investem em ações na Justiça Federal para impedir a atualização do piso (“*consequência direta da existência do próprio piso*”, como tão bem enfatizou o acórdão da ADI 4848/STF). E é preciso superar definitivamente essas mitigações impostas à principal política de valorização do magistério, de maneira a valorizar os mais de 2,2 milhões de professores da educação básica, responsáveis pela formação escolar de mais de 40 milhões de crianças, adolescentes, jovens e adultos no Brasil.

“O piso é lei, faça valer!”

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Eduardo Beurmann Ferreira
OAB/DF nº 56.178